

EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara

